

BIG BROTHER IS WATCHING YOU: DO “1984” DE GEORGE ORWELL ÀS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PRESENTES NA CONTEMPORANEIDADE¹

Yrana Miranda Fialho²

RESUMO

O presente trabalho possui a finalidade de analisar a eficácia das câmeras de vigilância como elemento de prevenção no que tange à diminuição da prática de delitos, bem como dos comportamentos tidos como indesejáveis. A pesquisa partir-se-á de uma breve análise de como a vigilância é abordada em obras literárias, tratando-se especialmente da distopia *1984* do aclamado autor britânico George Orwell, bem como do modelo arquitetônico estruturado pelo filósofo utilitarista Jeremy Bentham, intitulada de *Panóptico*. Ademais, buscar-se-á um exame a respeito da forma com a qual as câmeras de vigilâncias são tratadas pela legislação pátria, bem como do Projeto de Lei 446/15 que possui como escopo incluir no rol de flagrantes previsto no Código de Processo Penal, as filmagens percebidas por câmeras de vigilância. Ainda, buscar-se-á averiguar as câmeras de vigilância e sua efetividade como dispositivo de controle e/ou de prevenção de delitos, usando-se de pesquisa jurisprudencial para entender como os tribunais do estado do Rio Grande do Sul e das supremas cortes brasileiras avaliam as câmeras como provas ou itens fundamentais em seus julgados. Por fim, abordar-se-á a experiência no município de Canoas do programa “Canoas Mais Segura”, que através de parcerias realizadas entre o município e sociedade civil logrou êxito em instalar um complexo sistema de monitoramento através de câmeras de vigilâncias e alarmes por todo o município.

Palavras-chave: Vigilância. Câmeras de Vigilância. 1984. Criminalidade. Videovigilâncias. Canoas Mais Segura.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores, Fernanda Corrêa Osório, Felipe Cardoso M. de Oliveira e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orientador), em 13 de novembro de 2017.

² Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: yrana.fialho@acad.pucrs.br

1 INTRODUÇÃO

A vigilância e o controle são temáticas constantes em distopias da literatura, bem como estão inegavelmente presentes no imaginário do cinema, histórias em quadrinhos, etc. Mister trazer a problemática da vigilância para o campo do Direito, posto que diversos são os aspectos tutelados pelo Direito os quais vigilância e o controle estatal acabam por influenciar, seja na esfera privada ou coletiva.

Criou-se a proposição adotada pelo senso comum de que a excessiva vigilância exercida pelo Estado é algo natural, conseqüentemente não há mais como se pensar um controle efetivo (seja de fronteiras, criminalidade ou de comportamentos) sem a utilização de tecnologias vigilantes. A vigilância exercida através da tecnologia não só veio para ficar, como se aprimora a cada minuto.

Contudo, a vigilância não é um fenômeno emergido na contemporaneidade, como o advento das tecnologias e da internet. Ainda que realizado de forma mais arcaica, o monitoramento de atividades humanas se faz há muito presente na história da humanidade. Serão apresentados nesta pesquisa dispositivos e formas de organização utilizados pelo ser humano como formas de vigiar a conduta humana, ainda que dissociados do uso de equipamentos e *know-how* eletrônicos.

Ademais, será abordada uma obra que obtém na vigilância a ferramenta nuclear de sua narrativa. Destaca-se desde logo a obra *1984* do escritor George Orwell como uma alegoria adequada para a vigilância. Trata-se de uma distopia na qual Orwell prevê acontecimentos que se passam no ano de 1984, trinta e cinco anos após a publicação da obra. Nesta obra há o constante poder e controle que o Estado exerce sobre os cidadãos, como forma de direcionar suas ações e de subjugar-los.

O Partido, personificado na figura do Grande Irmão, possui um vasto aparato para manter a população sobre controle. Além da vigilância exercida pela presença de *Teletelas* – TVs que transmitem 24 horas por dia a figura do Grande Irmão, bem como propagandas do Partido e que possui uma câmera embutida na qual todos estão sempre sob vigília – há a Polícia das Ideias, que busca identificar e punir possíveis rebeldes. Importante ressaltar que a vigilância não é exercida única e exclusivamente pelo Partido e seus agentes, mas também pelos próprios cidadãos, entre si. Estes são incentivados a delatarem qualquer tipo de comportamento

suspeito ao Partido. O controle é exercido pelo Partido através da manipulação de informações, estatísticas e inclusive da história, na qual há uma alteração dos fatos buscando manter a “verdade” como ferramenta auxiliar do Partido.

Contudo, dentre tantas análises e comparações com a atualidade que podem ser originadas da leitura do referido livro, a que será mais utilizada na presente pesquisa decorre de elementos previstos e descritos na obra que remetam à ideia de uma sociedade cujo elemento basilar é a vigilância.

Estabelecida essa análise acerca da obra “1984” como alegoria para a vigilância, partirá o trabalho a estudos mais complexos e focados na vigilância exercida por dispositivos de monitoramento, no caso, câmeras de segurança.

O monitoramento de atividades humanas é objeto de estudos desde o século XVIII, quando Jeremy Bentham estruturou a arquitetura de um prédio focado na possibilidade de uma única pessoa observar várias, e sendo os observados privados do conhecimento de quando estariam sob vigilância³.

Atualmente, o Panóptico fora abandonado como estrutura arquitetônica. Passou a ser estudado e recobrado muito mais como um conceito de vigilância, no qual muitos são observados por poucos. Corolário lógico, as câmeras de vigilância empreendem de forma acurada a principal função do Panóptico: poucos observam muitos, e os que são observados não sabem quando estão sendo de fato, vigiados. Bentham afirmava que, não tendo consciência de quando estavam de fato sendo vigiados, os prisioneiros inseridos no Panóptico tomariam por garantido que sempre estariam sob vigília. Este conceito adivinha basicamente de “[...] a *aparente onipresença* do inspetor, combinada com a extrema facilidade de sua *real presença*.”⁴. A importância desta máxima é de que, imaginando estarem sendo observados, os prisioneiros jamais tentariam uma rebelião ou cometer algum ato delituoso. O mesmo aplica-se às câmeras de vigilância. Os avisos de “Sorria, você está sendo filmado!” passam a ideia de que sempre terá alguém monitorando as imagens geradas pela câmera ali disposta. Seria este o nosso *Big Brother is watching you?*

³ “Sua essência consiste, pois, na *centralidade* da situação do inspetor, combinada com os dispositivos mais bem conhecidos e eficazes para *ver sem ser visto*.” (BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 28)

⁴ BENTHAM, Jeremy. Op. Cit., p. 31.

Ademais, a vigilância alcançou na tecnologia seu ápice. O controle e o monitoramento realizados por dispositivos tecnológicos são dificilmente perceptíveis⁵. Tem-se uma sutileza tal que os registros de dados em atividades cotidianas, ou ainda, checagem de indivíduos e gravações de suas atividades podem passar de forma despercebida, em meio à tantos atos da vida civil dos quais dependemos de tecnologias. Junta-se a isto o fato de na contemporaneidade o indivíduo estar descrente quanto à atuação do Estado como ente provedor de segurança e bem estar.

Buscando compreender como as filmagens obtidas por câmeras de vigilância são valoradas pelos tribunais pátrios, serão realizadas buscas jurisprudenciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Com isto busca-se analisar se as gravações realizadas por dispositivos vigilantes são utilizados como provas ou elementos determinantes para a identificação de autores de práticas delitivas ou para a absolvição destes.

Outrossim, irão ser analisadas as regulamentações dadas por legislações acerca da comercialização, manutenção e do armazenamento e acesso às imagens gravadas por câmeras de vigilância – ou a inexistência destas. Serão analisados os projetos de lei 7.018/2013 e 7.453/2014 que buscam, respectivamente, a regulamentação do uso e armazenamento de câmeras de vigilância em estabelecimentos públicos e privados, e a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e monitoramento em eventos realizados em locais abertos. Ainda, será explorado o Projeto de Lei 446/15 que busca incluir no rol de flagrantes elencados no Art. 302 do Código de Processo Penal os delitos percebidos por imagens gravadas por câmeras de vigilância.

Por fim, mas de extrema importância, será trazido o exemplo de iniciativa do poder público de instalação e manutenção de câmeras na cidade de Canoas, o projeto intitulado “Canoas Mais Segura”.

No primeiro tópico será abordada a obra distópica “1984” de George Orwell, que será analisada como uma alegoria para a vigilância e o controle estatais,

⁵ “Muitos dos novos controles podem parecer mais aceitáveis (ou menos propensos a serem desafiados) porque estão escondidos e são menos invasivos em relação às formas tradicionais de ultrapassar fronteiras pessoais e físicas. (...) A conversão de privacidade em uma mercadoria em que o vendedor recebe algo em troca para a invasão é um meio inteligente e defensável de superar a resistência.” Tradução livre. (MARX, Gary T.. **Soft Surveillance**. Dissent, Fall 2005, v. 52, n. 4, p. 36-43. p. 40)

exercido através de controle ideológico e de vigilância constante, através das *Teletelas* e de outros aparatos.

No decorrer do referido tópico, também será exposto o modelo arquitetônico estruturado por Jeremy Bentham, buscando-se uma maior eficiência da vigilância, conhecido como Panóptico, tratando-se brevemente da análise realizada desta obra de Bentham por Michael Foucault, em seu aclamado livro *Vigiar e Punir*.

O segundo tópico será focado na problemática objeto deste trabalho. Em um primeiro momento, analisar-se-á a inexistência de regulamentação legislativa acerca dos limites das disposições espaciais e registros das câmeras de vigilância. Serão elencados projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados que visam regulamentar os procedimentos a serem observados por estabelecimentos que disponham de sistemas vigilantes de monitoramento, bem como a busca pela obrigatoriedade de eventos realizados em locais abertos de disporem de câmeras de vigilância, que monitorem todo o local.

Ainda, será trazido para o debate o Projeto de Lei 446/15, que possui como objetivo a alteração do Código de Processo Penal, para incluir no rol de flagrantes previsto no Artigo 302 os delitos cometidos que forem percebidos por gravações de câmeras de vigilância e monitoramento.

Neste diapasão, serão analisadas jurisprudências dos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para analisar de que forma os tribunais e cortes superiores valoram as gravações realizadas por câmeras de videovigilâncias em seus julgados.

Ademais, trar-se-á no terceiro tópico o exemplo de política de segurança pública do município de Canoas/RS, que possuiu como escopo a instalação de alarmes e câmeras de vigilância em ambientes públicos e privados, buscando a diminuição da criminalidade. Este ponto merece breve destaque, visto que existe no programa “Canoas Mais Segura” um amplo sistema integrado de monitoramento que envolve diferentes atores públicos, que buscam através de medidas conjuntas, diminuir a prática de delitos utilizando-se de dispositivos vigilantes para tal.

Por fim, serão trazidas provocações acerca desta temática tão rica, tendo em vista que torna-se temeroso finalizar este debate com conclusões e pontos finais, visto que a vigilância, suas tecnologias e desdobramentos são fluidas e se

modificam com uma regularidade que são particulares às tecnologias da contemporaneidade.

2 VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA

Por vigilância entende-se todo e qualquer monitoramento que visa supervisionar, inspecionar e catalogar as atividades humanas de acordo com o interesse do receptor destas informações.

O termo *surveillance*⁶ que permeia os estudos a nível mundial sobre a vigilância e seus desdobramentos na vida pública e privada dos indivíduos fora criado pelo sociólogo Gary T. Marx no ano de 1984⁷. Desde então, tornou-se um tema recorrente para os que pesquisam na área da sociologia, tecnologia, mídias sociais e etc.

É seguro afirmar que a vigilância sempre esteve presente na vida dos indivíduos, contudo, conforme apontado por David Lyon a vigilância que era estrita à atividade policial e à espionagem⁸, por exemplo, passou a estar presente na maioria dos atos cotidianos da sociedade em geral. Indivíduos comuns passam a ter suas atividades e rotinas monitoradas diariamente, muitas vezes sem terem conhecimento que estão sendo observados e tendo seus dados registrados.

O que era uma exceção (atividades policiais de controle ou espionagem) tornou-se regra na contemporaneidade. Há cada vez mais sofisticação no que diz respeito às novas tecnologias vigilantes, que são cada vez mais sutis e ocultas, não parecendo (pelo menos aos olhos de um observador comum) como uma invasão à vida privada dos integrantes de uma determinada sociedade, visto que raramente toma-se conhecimento do que está sendo vigiado⁹ ou quais dados estão sendo registrados e para quais fins.

⁶ Vigilância, em tradução livre.

⁷ LYON, David. **El ojo eletrônico**: el auge de la sociedad de la vigilancia. Madrid: Alianza Editorial S.A, 1995. p. 18.

⁸ LYON, David. Op. cit.. p. 12.

⁹ Neste sentido: “O indivíduo vigiado, além disso, tem cada vez menos consciência dos momentos em que pode estar sendo observado ou controlado direta ou indiretamente, mesmo estando ciente de muitos dos mecanismos de controle que permeiam seu cotidiano. Não haveria dúvida então quanto à realidade da sociedade de vigilância na qual vivemos.” (CARDOSO, Bruno de Vasconcelos. **Todo os olhos**: Videovigilâncias, voyeurismos e (re)produção imagética. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Faperj. 2014. p. 57)

Instigante perceber que, conforme Gary T. Marx¹⁰ o que temos atualmente é o que este denomina de “vigilância sutil”, em tradução livre. Para Gary, por haver uma forma de exercer controle e vigilância que não seja necessariamente invasiva ao corpo humano (com coleta de DNA ou revistas corporais, por exemplo), a nova vigilância acaba se tornando mais aceitável pela população. Ao haver uma intervenção física no corpo do indivíduo, este ao menos pode perceber e ter noção de que algo está acontecendo com ele, o que não ocorre quando falamos de formas sutis de vigilância, pois conforme Gary “o que não sabemos também pode nos prejudicar”. Do mesmo modo as câmeras de vigilância. Por não serem uma forma agressiva de ultrapassar a esfera íntima do indivíduo, este não se “incomoda” com sua presença – quando tem conhecimento de estar sendo vigiado.

A vigilância tornou-se pauta dos jornais mundiais quando o ex-prestador de serviços para a Agência de Segurança Nacional (NSA) americana, Edward Snowden¹¹, revelou um massivo e gigantesco sistema de programas utilizados pelo governo norte-americano para realizar a vigilância de diversos cidadãos comuns, bem como presidentes de diversos países, através de grampos telefônicos, incluindo o Brasil.

Desde então, muito fala-se sobre a vigilância, mas há quem garanta tratar-se de “devaneios”, visto que a tecnologia possui um viés também positivo (o que não busca negar-se ao longo deste trabalho). Contudo, é necessário debruçar-se sobre tal tema e esmiuçá-lo como o auxílio do Direito e de outras ciências sociais.

2.1 1984 E A FIGURA DO GRANDE IRMÃO COMO ALEGORIA PARA A VIGILÂNCIA

A vigilância é inegavelmente um tema presente no imaginário de grandes obras da literatura e do cinema. Desta forma, pode-se perceber que um controle total e irrestrito era percebido como um fenômeno iminente em qualquer sociedade, visto que tal tema é retratado por obras produzidas e/ou escritas em tempos

¹⁰ MARX, Gary T.. **Soft Surveillance**. Dissent, Fall 2005, v. 52, n. 4, p. 36-43.

¹¹ Atualmente, Snowden possui residência na Rússia para evitar processos do governo dos Estados Unidos por acusações de espionagem. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/russia-estende-residencia-de-snowden-apos-perdao-dos-eua-a-manning.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2017.

remotos, nos quais a vigilância e o controle ainda não teriam na tecnologia seu principal meio de efetivação.

Procura-se estabelecer esta breve análise da ficção pois seria leviano negligenciar tal ramo, visto que este sempre influenciou as mentes e anseios da sociedade como um todo, além de ser uma fonte incontestável de conhecimento acerca da época em que foram escritas.

Dentre as diversas obras que poderiam aqui ser elencadas, não há como negar que o livro escrito por George Orwell em 1949 merece destaque. Ao escrever uma distopia na qual um governo possui um total e completo controle das atitudes e pensamentos da população, tem-se a máxima do controle e da vigilância postos em prática.

Escrito por Orwell em 1948 e publicado no ano seguinte, o livro retrata o longínquo ano de 1984 no qual há um governo totalitário administrado pelo Partido, representado pela figura do “Grande Irmão”.

A narrativa acompanha a história de Winston Smith, membro do Partido Externo que labora no Ministério da Verdade. Winston apresenta pensamentos questionadores quanto à veracidade das informações disponibilizadas pelo Partido e a partir do momento em que reconhece em si uma pessoa contrária à ideologia perpetuada pelo Partido, passa ter a sua execução como garantida.

A narrativa se passa na Oceania, continente este sob gestão do Partido, que se subdivide em quatro grandes representações que são os Ministérios da Verdade, da Paz, da Pujança e do Amor. Ainda, os residentes na Oceania são subdivididos em três “classes”: o Partido Interno, composto pela alta cúpula do Partido; Partido Externo, que corresponde aos trabalhadores dos Ministérios e pessoas diretamente ligadas às atividades do Partido e sob vigilância deste e, por fim, os Proletas, que vivem à margem desta hierarquia, e não estão sob o olhar atento e vigilante do Grande Irmão.

Por conseguinte, a figura do Grande Irmão merece um breve destaque. Conforme a narrativa se desenvolve, um membro do Partido Interno – O’Brien - torna duvidosa a existência da “pessoa física” Grande Irmão. Diversos elementos trazidos na obra levam a crer que, o rosto que estampa diversos cartazes e avisos pela antiga Londres, atual Pista Número 1 do imagético mundo de 1984, é apenas uma personificação do ideário do Partido.

Significativa também a representação trazida por Orwell de um dos instrumentos vigilantes do Partido, quais sejam, as *Teletelas*. Considerada a época de escritura da obra, impossível não reconhecer em tais dispositivos os diversos elementos tecnológicos presentes no mundo contemporâneo, tais como televisões de alta qualidade, webcams, telefones celulares com câmeras integradas, e, inclusive, as câmeras de vigilância. A respeito das *Teletelas*¹²

A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico. Tentar adivinhar o sistema utilizado pela Polícia das Ideias para conectar-se a cada aparelho individual ou a frequência com que o fazia não passava de especulação. Era possível inclusive que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse. Você era obrigado a viver – e vivia, em decorrência do hábito transformado em instinto – acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e se a escuridão não fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente.

Tem-se na *Teletela* de Orwell a essencialidade principiológica do modelo arquitetônico do Panóptico¹³: o vigiado jamais saberá quando estará sob efetivo monitoramento, portanto, tomará por garantido que caso não esteja sob observação do vigilante, poderia o estar sendo. Neste sentido, Bauman¹⁴

Creio que o aspecto mais notável da edição contemporânea da vigilância é que ela conseguiu, de alguma maneira, forçar e persuadir opositores a trabalhar em uníssono e fazê-los funcionar de comum acordo, a serviço de uma mesma realidade. Por um lado, o velho estratagema pan-óptico (“Você nunca vai saber quando é observado em carne e osso, portanto, nunca imagine que não está sendo espionado”) é implementado aos poucos, mas de modo consistente e aparentemente inevitável, em escala quase universal.

A forma de efetivação da vigilância por parte do Partido se viabilizava através do monitoramento de toda e qualquer atividade dos membros deste. Entendia-se que qualquer pensamento desviante poderia ser detectado antes que se

¹² ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 13.

¹³ Ver item 2.3.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 29.

transformasse em ação ou conspiração. Acreditava-se genuinamente que as *Teletelas*, que estavam fisicamente presente em todos os locais de circulação de membros dos Partidos Interno e Externo, possuiriam uma função preventiva.

Como dito, o pensamento já seria tido como uma forma de transgressão à ordem imposta pelo Partido. Exemplificativo disto tem-se na obra a chamada “Polícia das Ideias”¹⁵, que buscava detectar e punir todo e qualquer *pensamento crime*¹⁶.

Novamente, as *Teletelas* possuem uma similaridade com o objeto de estudo desta pesquisa. Credita-se muito às câmeras de vigilância que estas servem não tão somente para flagrar atitudes desviantes, mas sim para inibir seu acontecimento, atuando como uma forma precisa de prevenção de delitos. As *Teletelas*, além de registrar atitudes desviantes, também inibiria o planejamento destes atos, pois os cidadãos sob tutela do Partido saberiam que, qualquer pensamento digressivo já seria o suficiente para desencadear em uma punição, geralmente por meio da *vaporização*¹⁷.

Inegável a atualidade da obra de Orwell quando comparada à nossa realidade com dispositivos vigilantes cada vez mais presentes e com pessoas, estabelecimentos e órgãos públicos dependentes de suas utilidades para terem o mínimo de sensação de segurança¹⁸.

2.2 O PANÓPTICO

O monitoramento de atividades humanas é antecessor à tecnologia como a conhecemos hoje. O filósofo utilitarista Jeremy Bentham já pensava, no século XVIII, uma forma de exercer controle constante sob a atividade de outras pessoas. Tal

¹⁵ “Os membros do Partido passam a vida, do nascimento à morte, sob o controle da Polícia das Ideias. Mesmo quando sozinhos, nunca podem ter certeza que estão sós. Onde quer que estejam, dormindo ou acordados, trabalhando ou descansando, no banho ou na cama, podem ser inspecionados sem aviso e sem tomar conhecimento de que estão sendo inspecionados. Nada do que fazem é indiferente.” (ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 248).

¹⁶ O simples pensamento desviante e subversivo já era considerado um delito passível de punição, por isso a criação desta denominação em *novafala*.

¹⁷ A vaporização consistia em apagar dos registros a existência desta pessoa. É como se ela jamais tivesse existido, inclusive os membros do Partido se quer tornam a mencionar seu nome ou questionar o seu paradeiro.

¹⁸ “[...] a sociedade líquida moderna é um “dispositivo que tenta tornar suportável viver com medo.” (BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 96)

idealização originou a formação da estrutura arquitetônica conhecida como Panóptico, uma de suas mais célebres obras.

Nestes escritos, Bentham comunica-se por cartas com um estimado amigo seu, ao qual apresenta a ideia de um modelo arquitetônico prisional capaz de trazer máxima eficiência à vigilância e controle dos apenados. O princípio basilar de tal modelo é o da “inspeção”, ou seja, as pessoas que se encontram lá confinadas estariam crendo que estariam sempre expostas ao olhar vigilante de um inspetor. Para possibilitar essa vigilância contínua e irrestrita, a arquitetura do prédio seria de uma forma circular, na qual no centro seria estabelecida uma torre onde se localizaria o inspetor. No campo de visão deste, estariam as celas dos apenados. A construção seria moldada de forma tal que apenas o inspetor teria total visão de todo o ambiente prisional, ou seja, os apenados não saberiam se haveria de fato um inspetor em seu posto ou em qual momento este estaria de fato “vigiando” sua cela, visto que o campo de visão das celas é limitado.

Ainda, tem-se no Panóptico uma estrutura que não somente poderia ser utilizada para arquitetar prisões, mas qualquer outra sorte de estabelecimentos que buscassem promover o controle dos indivíduos ali presentes. Bentham referia que tal modelo teria aplicação possível também em hospitais, escolas, manicômios e etc.

A notoriedade trazida ao Panóptico muito se deve à análise realizada pelo filósofo Michel Foucault, que abordou este modelo arquitetônico, em sua aclamada obra *Vigiar e Punir*. Foucault ao discorrer sobre o panóptico¹⁹ afirma que o princípio de poder exercido pelo referido modelo arquitetônico baseava-se em duas premissas: o poder devia ser visível e inverificável. Visível, pois os detentos poderiam sempre visualizar a torre na qual se localiza o inspetor, e inverificável, pois jamais teriam o conhecimento de quando estariam sendo vigiados, mas tendo sempre a certeza de que poderiam estar sob vigília à qualquer momento.

O Panóptico possui na contemporaneidade um viés simbólico, visto que fora quase que totalmente abandonado como um modelo arquitetônico de efetivação de uma vigilância eficaz e completa. Dentre as diversas abordagens realizadas por Bentham do já referido modelo arquitetônico, a que mais será focada na presente pesquisa versa sobre a ideia de que o vigiado jamais saberá quando se está ou não

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 195.

sob vigilância do inspetor (ou sujeito ativo da relação), passando então a crer que sempre poderá estar o sendo.

Contudo, há que se apontar uma peculiaridade do modelo do Panóptico inaplicável à vigilância exercida na contemporaneidade. Conforme observado por Bruno Cardoso²⁰

E o Panóptico era um dispositivo de “fabricação de indivíduos” que dependia que a mobilidade de seus corpos fosse severamente restringida, o que não representava grande problema, já que fora projetado para operar em espaços fechados.

Diferentemente do necessário para o regular funcionamento do Panóptico, a vigilância atualmente não busca tão somente restringir o ir e vir das pessoas²¹. Não há uma imposição de controle de corpos para que se observe e registre atividades humanas, visto que com a tecnologia oportunizou a faculdade de ver a tudo e todos, de forma remota.

3 CÂMERAS E DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA: ESTUDOS ACERCA DE SUA (IN)EFETIVIDADE

Como anteriormente abordado e elencado nesta pesquisa, a vigilância domina o imaginário e a realidade da nossa sociedade há incontáveis séculos. Contudo, é na contemporaneidade que o controle e a vigilância possuem manifestações mais corriqueiras, passando inclusive a serem tidas como banais. Com o advento e ascensão estrondosa da tecnologia, a vigilância “encontrou” um meio pelo qual se difundir e se fazer presente no cotidiano de milhares de pessoas.

Por conseguinte, é urgente trazer o debate da vigilância para o campo do Direito. Como regulador de condutas humanas, o Direito possui uma importância enorme como garantidor de direitos tanto individuais quanto coletivos. A vigilância exercida seja pelo Estado ou por empresas privadas, através de dispositivos de monitoramento e controle, produz atividades que influenciam e atingem os mais básicos direitos previstos na Constituição brasileira, como o direito à privacidade e à honra.

²⁰ CARDOSO, Bruno de Vasconcelos. **Todo os olhos**: Videovigilâncias, voyeurismos e (re)produção imagética. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Faperj. 2014. p. 56.

²¹ Excetuando-se os casos de controle de fronteiras nos quais busca-se barrar a livre circulação de refugiados, por exemplo.

De início, torna-se necessário aclarar que optou-se neste trabalho por usar-se o tema “vigilância” ao tratar-se das câmeras que monitoram atividades humanas em detrimento das também recorrentes expressões “câmeras de monitoramento” e “câmeras de segurança”. Conforme observado de forma pontual por Bruno Cardoso²² em sua pesquisa de campo juntamente à instituições policiais, estas costumam utilizar a terminologia *monitoramento* ou *videomonitoramento*, que possuem uma roupagem menos agressiva e invasiva. Em contrapartida, a indústria e comércio de dispositivos eletrônicos vigilantes utilizam o termo *câmeras de segurança*, visto que este é a principal ideia a ser vendida.

As câmeras de vigilância estão em todos os lugares: locais de trabalho, espaços públicos, residências e até mesmo em locais de difícil acesso por qualquer pessoa, como por exemplo, elevadores. A crescente busca por dispositivos que registrem atividades rotineiras e que permitam um monitoramento 24h por dia decorrem do medo generalizado de crimes²³. Conforme observado por David Garland²⁴:

O medo do crime passou a ser visto como problema por si só, bem distinto do crime e de sua vitimização, e políticas específicas têm sido desenvolvidas mais com o objetivo de reduzir os níveis de medo do que de reduzir o crime.

Ademais, acerca do que tange o medo que ocasiona a procura por meios de segurança que não dependam do Estado, importantíssima a provocação trazida por André Lemos²⁵:

[...] usuários demonstram que a simples instalação de uma câmera cria medo, vulnerabilidade e insegurança, independentemente ou não da resolução do problema da criminalidade. A câmera estimula,

²² CARDOSO, Bruno de Vasconcelos. **Todo os olhos**: Videovigilâncias, voyeurismos e (re)produção imagética. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Faperj. p. 21.

²³ “Esse é o paradoxo de nosso mundo saturado de dispositivos de vigilância, quaisquer que sejam seus pretensos propósitos: de um lado, estamos mais protegidos da insegurança que qualquer geração anterior; de outro, porém, nenhuma geração anterior, pré-eletrônica, vivenciou os sentimentos de insegurança como experiência de todos os dias (e de todas as noites).” (BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 100)

²⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 54.

²⁵ LEMOS, André. Mídias locativas e vigilância. Sujeito inseguro, bolhas digitais, paredes virtuais e territórios informacionais. In: BRUNO, Fernanda, KANASHIRO, Marta e FIRMINO Rodrigo (Org.). **Vigilância e visibilidade**: espaço, tecnologia e identificação. Porto Alegre: Sulina, 2010. p. 67.

por um lado, uma reação positiva, produzindo a ideia de que há um problema de segurança no lugar e que ela vai resolver. Por outro, ela cria uma sensação de medo e de insegurança temporal, no passado, no presente e no futuro: em relação ao presente, porque a simples introdução do dispositivo traz a ideia de que “algo acontece aqui”; em relação ao passado, pois “algo poderia ter acontecido”; e em relação ao futuro pois “algo pode acontecer.

As câmeras de vigilância são tidas pelo senso comum como uma importante aliada na prevenção de delitos. Tem-se que, ao instalar-se uma câmera que monitora as atividades de um determinado espaço, de forma ininterrupta, isso inibirá futuros atos delitivos.

Atualmente, tem-se o reconhecimento pela sociedade civil da falência do Estado como ente propiciador de segurança. Cada vez mais busca-se em empresas privadas meios de ter-se mais segurança e conseqüentemente, uma diminuição da criminalidade à qual os indivíduos encontram-se expostos.

3.1 CÂMERAS E LEGISLAÇÃO: AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

Em que pese tratar-se de um fenômeno recorrente na contemporaneidade, as câmeras de vigilância não possuem uma regulamentação ou legislações que padronizem seu funcionamento e disponibilização no espaço físico das cidades. Como referido, as câmeras de vigilância estão presente tanto em locais públicos, quanto em locais privados. Ocorre já a alguns anos esta transferência do controle e das atividades que visam efetivar uma segurança contra prática de delitos do Estado - que antes detinha este monopólio – para os cidadãos, individualmente. Estes, por não possuírem formas de atuar contra a criminalidade de forma direta, transferem então essa função para empresas especializadas em dispositivos vigilantes.

Como será abordado nesta pesquisa²⁶, há municípios que, por terem políticas de segurança pública no sentido de instalação e mantimento de um complexo sistema de vigilância, optam por positivar em uma legislação o funcionamento e as regras para instalação (quais espaços podem receber a instalação de câmeras de vigilância), funcionamento (o que gravar, com que frequência, se há quem monitore

²⁶ Ver item 4.

as transmissões de forma contínua), armazenamento (o que guardar, por qual período) e por fim, quem poderá ter acesso ao registrado pelas câmeras.

Contudo, torna-se indispensável referir dois projetos de lei propostos pela Comissão de Segurança Pública da Câmara. O projeto de lei 7.018/13 fora apresentado pelo deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) e o projeto 7.453/2014, de autoria do deputado Vander Loubert (PT/MS) tramitam juntos e pretendem regulamentar o uso de câmeras de vigilância²⁷.

O projeto de lei 7.018/13 visa tornar obrigatório que, estabelecimentos que sejam monitorados por dispositivos vigilantes e que apresentem um grande fluxo de circulação diário de pessoas, sejam obrigados a manter armazenados os registros das filmagens realizadas, pelo prazo de trinta dias.

O Art. 2º, § 1º do projeto de lei traz um rol dos estabelecimentos abrangidos pela obrigatoriedade do armazenamento das gravações, tais como estabelecimentos bancários, hospitais, terminais de transporte aéreo, marítimo e rodoviário de pessoas e cargas, condomínios residenciais, cinemas, museus, etc.

Além do mais, prevê o referido projeto a obrigatoriedade de identificação, através de cartazes e/ou placas afixados em local de fácil visualização, de que o local é monitorado por equipamentos vigilantes de vídeo/áudio²⁸.

Ainda, regulamenta-se também a observação da segurança em relação ao armazenamento das gravações, bem como quem pode ter acesso à estas:

Art. 5º Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros, devendo manter pessoa apta a manuseá-lo durante o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando esta obrigada ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito, na forma da lei afeta.

Na fundamentação do projeto de lei, menciona-se que por “desconhecimento, despreparo ou economia de gastos”, os estabelecimentos não mantêm as gravações

²⁷Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/478164-COMISSAO-REGULAMENTA-USO-DE-CAMERAS-PARA-MONITORAMENTO-E-VIGILANCIA.html>.

Acesso em: 28 out. 2017.

²⁸ Art. 3º. Os locais onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei deverão, obrigatoriamente, conter cartazes e placas afixados em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento, inclusive com linguagem em braile.

realizadas por suas câmeras/dispositivos de gravação de áudio por período superior a um dia, o que dificultaria o acesso à estas imagens seja por autoridade policial, judicial ou até mesmo por pessoas que possuam interesse em ter acesso ao material no qual fora registradas suas atividades.

Esta dificuldade que os estabelecimentos encontram acerca do armazenamento das gravações pode decorrer da necessidade de investimentos na área da informática, visto que são necessários servidores, computadores e um amplo sistema informático que possibilite o armazenamento de diversas horas de gravações.

O projeto de lei 7018/2013 atualmente está com prazo para apresentação de emendas ao projeto, e sua última ação legislativa consta da data de 13 de março de 2015.

Indispensável mencionar, entende-se que ao tornar obrigatório que estabelecimentos que disponham de sistema de vigilância, armazenem de forma adequada as imagens gravadas por câmeras de vigilância, por um período de tempo que é do conhecimento de todos, oportuniza-se assim que estabelecimentos que não disponibilizarem estas imagens, quando solicitados por autoridade policial ou judiciária, ou por indivíduo que comprovadamente demonstre a pertinência do acesso, sejam responsabilizados pela sua omissão. Atualmente, independentemente do fato que enseje essa solicitação, os estabelecimentos apenas oportunizam o acesso às gravações, ou as disponibilizam, de forma voluntária, não lhes sendo aplicada nenhuma medida quando estes se eximem de apresentar as gravações e registros.

Outrossim, o projeto de lei 7.453/2015, busca disciplinar a realização de eventos públicos ou privados, em espaços abertos, através da obrigatoriedade de instalação de dispositivos de vigilância e monitoramento.

Almeja-se que, os eventos realizados em espaços públicos, tenham todo o seu funcionamento registrado por dispositivos vigilantes, e que as gravações decorrentes deste monitoramento sejam armazenadas pelo período de 180 dias²⁹.

Assim, expõe o projeto de lei que tanto a instalação quanto o armazenamento das gravações ficarão sob responsabilidade do órgão, entidade ou empresa

²⁹ Conforme Art. 2º do referido Projeto de Lei.

responsável pela organização do evento. Outrossim, em seu artigo 4º o projeto de lei prevê:

Art. 4º Deverá ser prevista a instalação de uma câmera de monitoramento para cada grupo de mil pessoas.³⁰

O projeto de lei 7453/2014 fora apensado ao de número 7018/2013, anteriormente referido. Atualmente sua proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Conforme será abordado nesta pesquisa³¹, para um regular e efetivo funcionamento das câmeras de vigilância como elemento preventivo em relação à prática de delitos, deverão ser observados os mecanismos envolvidos no seu funcionamento. Instalar em áreas visíveis câmeras de monitoramento é tão somente acreditar que, por se imaginarem em um estado de vigilância constante, indivíduos deixarão de cometer delitos. Há de se observar a necessidade de implementação de um complexo sistema³² de pessoal capacitado, bem como de tecnologias atualizadas e de qualidade.

3.2 O PROJETO DE LEI 446/15 E A INCLUSÃO DOS DELITOS PERCEBIDOS POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO ROL DE FLAGRANTES

Conforme abordado no item anterior, há um notável carência de legislações reguladoras das atividades gravadas e observadas por câmeras de vigilância. As poucas regulamentações existentes, abrangem tão somente municípios ou estados que buscam regular o funcionamento de dispositivos de vigilância em sua jurisdição, inexistindo normas imperativas que abarquem todas as situações existentes no país.

³⁰ LOUBET, Vander. Projeto de Lei n. 7.453/2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=613277>. Acesso em: 19 set. 2017.

³¹ Ver item 4.

³² “[...] o quanto a capacidade real dos dispositivos tecnológicos de vigilância em promover segurança é extremamente reduzida, pois sua eficácia depende igualmente da possibilidade de esses circuitos de câmeras estarem articulados a um banco de dados, a softwares de identificação e reconhecimento, bem como a uma política de segurança adequada. [...] seria necessário todo um sistema integrado, capaz de gerenciar e cruzar essas informações, de forma a produzir um dispositivo eficiente de vigilância/segurança.” (CASTRO, R. B. & PEDRO, R. M. L. R. (2013). **Experiências da vigilância**: subjetividade e sociabilidade articuladas ao monitoramento urbano. *Psicologia & Sociedade*, v. 25, n. 2, 353-361. p. 356.)

Em que pese essa escassez legislativa, há em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 446/15, de autoria do deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC) que visa incluir no rol de flagrantes do Código de Processo Penal (Art. 302 do referido diploma legal) os delitos percebidos por câmeras de vigilância. Desta feita, no artigo 302 do referido código seria incluído o seguinte inciso, *in verbis*:

V – é identificado pelo agente, a qualquer tempo, por equipamentos de captação de imagens e câmeras de monitoramento e vigilância.³³

Na fundamentação do projeto de lei, menciona-se que “Algumas lacunas na legislação vigente acabam por beneficiar os infratores em detrimento às vítimas, ao suprimir valiosos recursos de prova em delitos cometidos.”

Ao referir as possibilidades de prisão em flagrante, refere o projeto de lei que

O grande problema dessas definições é que, devido à inoperância das autoridades no exercício da segurança pública, muitos infratores saem ilesos ou respondem em liberdade pela ausência do flagrante, tornando incompleto o artigo em questão nessa proposição.

Ainda, de forma totalmente leviana, o projeto de lei menciona que

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos agentes da lei reside no indiciamento, com flagrante, dos responsáveis pela prática do ato ilícito, devido à fragilidade das provas de filmagem; por não haver previsão de sua validade regulamentada no Código de Processo Penal.

O termo *flagrante*, conforme Fernando da Costa Tourinho Filho³⁴

[...] deriva da palavra em latim *flagrans, flagrantis* (do verbo *flagrare*, queimar), significa ardente, que está em chamas, que arde, que está precipitando. Daí a expressão *flagrante delito*, para significar o delito no instante mesmo de sua perpetração. Prisão em flagrante delito é, assim, a prisão daquele que é surpreendido no instante mesmo da consumação da infração penal.

³³ TEBALDI, Marco. **Projeto de Lei n. 446/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947916>. Acesso em: 19 set. 2017.

³⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 607.

Desta feita, tem-se que a prisão em flagrante deve ocorrer tão somente quando do exato momento da prática da infração.

Conforme nos ensina de forma brilhante Aury Lopes Junior³⁵

A prisão em flagrante está justificada nos casos excepcionais, de necessidade e urgência, indicados taxativamente no art. 302 do CPP e constitui uma forma de medida precautelar pessoal que se distingue da verdadeira medida cautelar pela sua absoluta precariedade.

Ora, conforme disposto de forma cristalina, a prisão em flagrante é medida excedente, não devendo ser aplicada à qualquer caso. Ademais, o projeto de lei usa o termo *a qualquer tempo*, o que permitiria abusos e ilegalidades, visto que não define de forma clara qual o lapso temporal aplicável. Conforme disposto nas possibilidades de flagrante delito atualmente vigente, o intervalo de tempo é claro e limitado, tornando-se ilegal a prisão em flagrante realizada em lapso diverso do previsto em lei.

A atual redação do Artigo 302 do Código de Processo Penal dispõe as hipóteses de flagrante delito, senão vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nos casos dos incisos I e II, tem-se que a conduta é percebida enquanto ocorre, diferenciando-se apenas se ela estava em curso e fora interrompida pelo flagrante ou acabou de ser concluída, “quando já cessou a prática do verbo nuclear do tipo penal”³⁶. Contudo, conforme exposto por Aury³⁷, as situações previstas nos incisos III e IV exigem, cada uma, a ocorrência de três fatores. No caso do inciso III, exige-se uma conjunção dos requisitos de atividade (*perseguição*), temporal (*logo após*) e elemento circunstancial (*situação que faça presumir a autoria*). Já no inciso

³⁵ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 797.

³⁶ LOPES JR, Aury. Op. Cit., p. 801.

³⁷ LOPES JR, Aury. Op. Cit., p. 802.

IV, exige-se os mesmos requisitos de atividade e temporal (*encontrar e logo depois*, respectivamente) e ainda presunção de autoria, através das *armas ou objetos do crime*. Referido isto, observa-se que o requisito temporal está presente em ambas as hipóteses em que é possível a configuração de delito flagrante momentos após a prática do delito. Ora, é uma aberração entender concebível que, conforme o projeto de lei 446/15 fale-se em delito identificado *a qualquer tempo*. Fala-se em minutos? Horas? Semanas? Dias? Inclui-se tão somente o termo vago de lapso temporal e não apresenta-se mais nenhum requisito que legitime esta arbitrariedade.

Torna-se aterrador perceber que existe uma ânsia de colocar, em poder de dispositivos eletrônicos, a possibilidade de determinar ou não a prisão em flagrante de um indivíduo, sem que se preocupe com a regulamentação de suas atividades e abrangência. Explico. Não há uma legislação com vigência em todo o território nacional que determine quais locais podem ser monitorados por câmeras de vigilância, a que distância do chão estas possam ser instaladas para evitar flagrantes em ambientes domésticos e privados, quem pode ter acesso a estas imagens ou ainda, cuidados acerca do tratamento, conservação e armazenamento das gravações.

3.3 A CONCEPÇÃO DOS TRIBUNAIS ACERCA DAS FILMAGENS DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA

Em buscar-se uma aproximação da problemática da efetividade das câmeras de vigilância com o campo do Direito, torna-se imprescindível - além de realizar uma averiguação na legislação pátria - procurar compreender como os tribunais entendem e julgam casos que se relacionam com a temática da videovigilância.

Procurou-se, nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal julgados que possuíssem em sua fundamentação referências às filmagens feitas por câmeras de vigilância.

Almeja-se com este levantamento jurisprudencial compreender como os já citados tribunais inferem as imagens gravadas por câmeras como provas (ou não) da prática de ilícitos, ou ainda, de que forma as câmeras foram determinantes para que atos delitivos saíssem impunes.

Haja vista a extensividade dos julgados, optou-se por delimitar as pesquisas aos últimos dois anos, utilizando-se como marco as datas de 01 de agosto de 2015 à 01 de agosto de 2017.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisou-se um total de trinta e sete julgados. Destes, fez-se uma divisão avaliando alguns critérios, quais sejam: a) as imagens obtidas através das gravações realizadas por câmeras de vigilância foram determinantes para determinar (ou não) a autoria da prática delitiva pelo(s) réu(s) e; b) as imagens foram provas auxiliares para se conhecer o autor do delito.

Nos casos em que as câmeras foram determinantes para a averiguação do autor do fato ou para absolvição do(s) réu(s), chegou-se ao total de vinte e quatro, e quatro ocorrências, respectivamente. Nos casos em que foram tidas como determinantes as imagens obtidas através de sistema de videomonitoramento para o reconhecimento do réu como autor do delito, as imagens das câmeras eram a única prova ou foram o meio utilizado para se ter conhecimento da prática do delito ou de sua autoria³⁸.

Já nos quatro casos analisados em que as imagens obtidas através das câmeras de vigilância foram determinantes para a absolvição do(s) acusado(s), tem-se a problemática da falta de qualidade/certeza das imagens produzidas³⁹.

Na narrativa dos fatos trazida pelo próprio acórdão, as rés tentaram furtar de um estabelecimento comercial diversas roupas de ginástica, objetos estes estimados em R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais). Afirma-se, na denúncia, que as rés ao perceberem a presença de uma funcionária do estabelecimento, “largaram” as roupas e saíram do local, tendo a funcionária acionado a Brigada Militar que abordou as rés. Todos os fatos foram gravados por câmeras de vigilância presentes no estabelecimento. Contudo, em sede recursal, fora reformada a condenação para absolver a ré (a outra faleceu no curso do processo) por insuficiência de provas. Menciona-se ainda no corpo do referido acórdão que

³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça: 6. Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 70066012576**. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. 27 ago. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/Rh6ksJ>. Acesso em: 10 out. 2017.

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça: 5. Câmara Criminal. **Apelação crime n. 70071853295**. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. 08 fev. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/7w2wpx>. Acesso em: 10 out. 2017.

[...] apesar de indicar uma eventual tentativa de furto, a má qualidade da sequência de imagens acostadas às fls. 29/35, extraídas da filmagem das câmeras de vigilância da loja, **não permitiu identificar de maneira segura e inuvidosa a acusada como sendo a mesma pessoa da gravação**. Além disso, inviável a apreciação da mídia da fl. 28, pois todas as tentativas de abertura do CD, fins de apreciação do conteúdo das imagens, em diversos programas de computador disponibilizados por esta Corte de Justiça, resultaram frustradas.⁴⁰ (grifo nosso)

Ademais, nos casos qualificados como sendo “auxiliar” a presença das imagens das câmeras de vigilância como prova processual, não foram determinantes ao resultado útil do processo, visto que estas contribuíram de forma secundária na averiguação do(s) autor(es) do delito, mas a condenação fora baseada em um conjunto de provas⁴¹.

Em que pese no referido julgado as câmeras de vigilância serem claras ao demonstrar a prática do delito⁴², fora a prova testemunhal que possibilitou o reconhecimento e localização dos réus:

Cumprido esclarecer que a testemunha logrou êxito em anotar a placa do automóvel utilizado pelos acusados ao tempo das práticas delitivas, meio pelo qual foi possível localizá-los, posteriormente, oportunizando seu reconhecimento, que restou confirmado.

De encontro ao declarado na fundamentação do projeto de lei 446/15⁴³, as imagens obtidas através das câmeras de vigilâncias não são desconsideradas como provas. Nota-se que quase metade dos julgados analisados (dezenove, de um total

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça: 5. Câmara Criminal. **Apelação crime n. 70071853295**. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. 08 fev. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/7w2wxp>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça: 6. Câmara Criminal. **Apelação crime n. 70068710011**. Relatora: Bernadete Coutinho Friedrich. Disponível em: <https://goo.gl/qsjRMB>. Acesso em: 10 out. 2017

⁴² Menciona o acórdão que: “É evidente, então, levando em consideração, ainda, as filmagens juntadas que demonstram a prática do crime no dia 06/04/2013 na câmera 4 no período compreendido entre às 20:52:20 e às 20:55:50 e do crime no dia 28/04/2015 na câmera 1 a partir das 16:40:55, que existe prova suficiente para a condenação, sendo que não foi apontado nenhum motivo para desabonar as declarações da testemunha HANAN (fls. 94-96), lembrando que pequenas contradições são compreensíveis em vista do curso do tempo.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça: 6. Câmara Criminal. **Apelação crime n. 70068710011**. Relatora: Bernadete Coutinho Friedrich. Disponível em: <https://goo.gl/qsjRMB>. Acesso em: 10 out. 2017)

⁴³ Tema abordado no ponto 3.2 deste trabalho.

de 37) envolviam casos em que as imagens obtidas através de videovigilâncias ou foram determinantes para o conhecimento do delito⁴⁴, ou da sua autoria.

Continuamente, no Superior Tribunal de Justiça, no mesmo período utilizado como parâmetro para a busca das jurisprudências⁴⁵, foram localizados um total de cinco julgados, todos relacionados à *habeas corpus*. Na maioria dos casos, fora aventada a argumentação de que, por haver sistema de monitoramento eletrônico, o furto à estabelecimento equipados com equipamentos de vigilância se configuraria crime impossível. Contudo, tal hipótese já fora afastada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 567⁴⁶, *ipsis litteris*:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Já no que diz respeito o Supremo Tribunal Federal, há poucos julgados acerca desta temática, sendo apenas corroborado o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de caracterizar-se crime impossível tão somente pela presença de dispositivos de vigilância no estabelecimento comercial⁴⁷.

De tudo o que fora demonstrado através dos referidos julgados do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como das Supremas Cortes brasileiras, insurge-se a ideia de que as câmeras de vigilâncias não são valoradas como provas, ou que não possuem “peso” como tal. Conforme observado, ainda que de forma somente auxiliar, as imagens obtidas através de câmeras de vigilância são utilizadas em processo criminais sejam para apontar o autor dos delitos ora discutidos nos processos, ora para determinar-se inaplicável o uso das imagens obtidas das câmeras por serem de baixa qualidade, ou imprecisas quanto à identidade dos indivíduos ali registrados.

⁴⁴ “[...] parece haver razoável concordância de que os dispositivos de vigilância só tornam visíveis as ações já praticadas.” (CASTRO, R. B. & PEDRO, R. M. L. R. (2013). **Experiências da vigilância: subjetividade e sociabilidade articuladas ao monitoramento urbano**. Psicologia & Sociedade, v. 25, n. 2, 353-361. p. 359.)

⁴⁵ As buscas foram realizadas dentro do lapso temporal de 01 de agosto de 2015 à 01 de agosto de 2017.

⁴⁶ BRASIL. **Súmula n. 567**. Data de publicação: 29 fev. 2016. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27567%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27567%27).sub). Acesso em: 12 out. 2017.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 111919**. Relator Luiz Fux. 28 maio 2013. Disponível em: <https://goo.gl/haUg5g>. Acesso em: 11 out. 2017.

Observa-se através desta busca nas jurisprudências pátrias, de forma cristalina, que as câmeras auxiliam ou são determinantes para o conhecimento de práticas delitivas ou ainda, para a elucidação da prática de crimes. Desta forma, é necessário que exista uma regulamentação acerca de suas disposições nos locais públicos e privados, visto que por muitas vezes, as filmagens obtidas através de câmeras de vigilância são o único meio de condenar um indivíduo pela prática de delitos, possuindo uma valoração considerável como prova.

4 O PROJETO “CANOAS MAIS SEGURA”

Alarmados pelo crescente aumento da criminalidade, o poder público da cidade de Canoas, de forma conjunta com a sociedade civil estabeleceu o programa de segurança pública intitulado “Canoas Mais Segura” no ano de 2010. Em sete anos de projeto, a cidade já conta com 192 centrais de alarmes instalados em prédios públicos e cerca de 204 câmeras de vídeo⁴⁸, sendo destas 102 localizadas em vias públicas.

O projeto se destaca por preocupar-se em regularizar, de forma clara e concisa a instalação, operação e funcionamento das câmeras de vigilâncias instaladas no município, sendo esta regulamentação prevista na Lei Municipal 5.466/09. Ainda, preocupou-se em reger quem poderia ter acesso às filmagens das gravações realizadas pelo aparato vigilante disposto no município, através do Decreto 833/10.

A lei municipal que instituiu o funcionamento das câmeras de vigilância no município fora categórica ao trazer em sua redação, especificamente nos artigos 3º e 4º, limitações acerca do que pode estar ou não no campo de visão das câmeras. Referem os artigos que deverão ser respeitados os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como veda-se a utilização das câmeras de vigilância quando a captação atingir interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação.

Em que pese não ser necessário, de um ponto de vista dogmático, referenciar a Constituição Federal visto que toda e qualquer legislação deverá ser interpretada à

⁴⁸ Canoas Mais Segura. Disponível em: <http://www.canoas.rs.gov.br/site/home/pagina/idDep/30/id/85>. Acesso em: 20 set. 2017.

luz desta, a referência à Carta Magna realizada pela lei do município de Canoas busca estabelecer limites para a atuação não só das câmeras, mas dos indivíduos por trás da operação deste maquinário.

Ainda, a legislação possui outros pontos dignos de serem mencionados. Há a previsão de que as imagens gravadas pelas câmeras de vigilância ficarão armazenadas pelo período máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua captura. Além disso, os responsáveis pela operação da Central de Comando e Controle Integrado deverão ser aprovados em Curso de Formação para Operação do SIMC, além de serem servidores públicos de áreas afins ao que a lei determina “objetivos dessa lei”, que seriam a Guarda Municipal, Departamento de Fiscalização de Trânsito e Brigada Militar.

Ainda, o programa "Canoas Mais Segura" possui outra peculiaridade digna de nota: visando aumentar a integração entre sociedade civil e os operadores do Sistema Integrado de Monitoramento, criou-se o número 153 no qual ocorrências poderão ser comunicadas diretamente à sala de monitoramento dos dispositivos vigilantes dispostos na cidade, aumentando assim a efetivação do funcionamento de todo o sistema.

Por fim, merece destaque o estipulado no Art. 13 da referida lei que determina um mapeamento, através de diagnósticos de violência e criminalidade em diversos locais da cidade, realizando-se assim alterações – quando necessário – de inclusão ou alteração de câmeras, buscando-se sempre a diminuição da prática de delitos.

O Decreto 833/10 regulamenta o procedimento administrativo que deverá ser instaurado quando um cidadão desejar ter acesso às filmagens realizadas pelo sistema de vigilância do município. O requisito principal é que, tendo em vista que as imagens ficam armazenadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação de reserva seja feita em até 20 (vinte) dias de captação da imagem.

O requerimento deverá ser realizado no Protocolo-Geral do Município, que remeterá o processo administrativo à Diretoria da Guarda Municipal que avaliará a documentação apresentada e se o pedido preenche todos os requisitos. Desta feita, a Diretoria solicitará a reserva das imagens ao Sistema Integrado de Monitoramento, sendo este órgão responsável por editar as imagens e arquivá-las pelo período de 1 (um) ano.

Há exceção à necessidade de instauração de processo administrativo para reserva e obtenção das filmagens, que é prevista para o que o Decreto denomina “autoridades competentes”, visto que estas possuem a faculdade de realizar este pedido de reserva devendo solicitar, via ofício, as imagens captadas diretamente ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania do município de Canoas.

Além do mais, percebe-se o zelo em relação à privacidade daqueles que possuem suas atividades e rotinas gravadas pelas câmeras de vigilância. Há um rígido controle não somente no que diz respeito ao acesso somente de pessoas autorizadas aos locais que transmitem, processam, gravam e armazenam as imagens obtidas pelas câmeras, bem como tem-se um registro minucioso acerca da identidade e acessos dos próprios servidores às imagens decorrentes das gravações das câmeras.

O projeto “Canoas Mais Segura”, ainda que careça de publicização de dados estatísticos, em um primeiro momento, demonstra-se ser um projeto se não efetivo, em vias de o ser. Ao buscar não somente a instalação de câmeras de monitoramento e alarmes, mas também em preocupar-se com quem irá monitorar as atividades das câmeras, o que é necessário que estes operadores conheçam e dominem, por qual período suas imagens serão armazenadas e tantas outras precauções, o município de Canoas demonstrou seriedade e preocupação em realmente buscar uma total eficácia das possibilidades ofertadas pelas tecnologias vigilantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mais inquietante acerca de distopias é que inevitavelmente ao realizar-se a leitura destas, há uma automática comparação feita pelo leitor acerca da atmosfera ali criada com a sua realidade.

Da obra de Orwell, uma das diversas interpretações possíveis, é que este buscava através de sua escrita não fazer previsões, mas alertar para uma total perda da liberdade através de um governo totalitário e fascista. Ou seja, ao admitir-se ser obediente e servil a uma figura como o Partido e o Grande Irmão, estar-se-ia encaminhando para uma total anulação da privacidade. Mas, ao fazer-se uma leitura do *1984* aos “olhos” de um leitor atual, gritante é a percepção de que, se há na

contemporaneidade esta referida perda de liberdade e supressão do privado tratada de forma tão brilhante por Orwell, estas são abraçadas pela sociedade de forma voluntária, “democrática”. Há uma aceitação da servidão⁴⁹ a um Estado e a uma mídia que determinam que se deve abrir mão da privacidade em troca de uma dita “segurança⁵⁰”.

Aterrador perceber que, através do projeto de lei 446/15, busca-se legitimar a tecnologia como instrumento para levar ao cárcere pessoas que cometeram delitos, sendo estes percebidos por câmeras e instrumentos vigilantes. Entende-se preocupante este poderio dado à um mecanismo que não é regulado de nenhuma forma, seja pela determinação de onde poderá ser instalado, o que poderá gravar, e quais os cuidados a serem observados por entes públicos e privados quanto ao tratamento e armazenamento destas filmagens.

Ora, conforme estabelecido de forma cristalina quando da realização das pesquisas em jurisprudências pátrias, as imagens realizadas por câmeras de videovigilâncias nos trazem a problemática de que pessoas estão sendo indicadas como autoras de delitos, existindo como base probatória tão somente as gravações realizadas por dispositivos vigilantes, tornando-se urgente a regulamentarização de seus funcionamentos e regras claras quanto à seu armazenamento tendo em vista a carga probatória a elas concedidas.

De um lado, o projeto de lei 446/15 busca dar (ainda mais) às imagens gravadas por câmeras de vigilância potência para colocar pessoas na cadeia através de prisões em flagrante, de outro, a pesquisa nos julgados páRIOS demonstra que o judiciário já entende como uma forma legítima de incriminar pessoas estas terem seus delitos percebidos por câmeras de vigilância. Novamente, infere-se que, por terem uma carga probatória grande, é necessário e urgente que as câmeras de vigilância passem a ter uma regulamentação clara e uniforme. Determinar onde se

⁴⁹ “Não encontram meio melhor para se assegurar a nova tirania a não ser reforçar a servidão e afastar tanto seus súditos da liberdade que, por mais recente que seja sua recordação, logo se apaga de sua memória.” (BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso da servidão voluntária**. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 43)

⁵⁰ Nesta perspectiva: “[...] o controle e a vigilância, no cotidiano, não se dão de forma linear, total ou eficaz. Há zonas de sombra que impedem a vigilância máxima: as câmeras de vídeo não conseguem atingir todos os lugares e regiões; as tecnologias de segurança também podem ser apreendidas pelas pessoas que se quer controlar, necessitando de inovações permanentes e há uma infinidade de possibilidades de resistir e subverter dispositivos de controle.” (BONAMIGO, Irme Salete. **Novas tecnologias de vigilância e a gestão de violências**. Fractal: Revista de Psicologia, 01 December 2013, v.25, n. 3, p.659-674. p. 672)

podem instalar estas câmeras, o que se pode gravar, quando se pode gravar, quais os cuidados acerca do tratamento e armazenamento destas imagens, quem pode ter acesso à estas imagens são medidas básicas que visam não somente incrementar a legitimidade dada pelo judiciário às gravações feitas por estas câmeras, mas também coibir que arbitrariedades e excessos sejam cometidos tanto por entes públicos ou por empresas privadas de segurança.

Aliás, a importância de que exista regulamentação acerca da instalação, disposição nos espaços físicos públicos e privados das cidades, do tratamento, conservação e armazenamento das gravações realizadas por câmeras de videovigilância oportuniza não somente a possibilidade de se aferir a prática de delitos e sua autoria, mas também propicia que, em existindo uma norma imperativa que determine que os estabelecimentos devam manter registros das gravações de suas câmeras, que cidadãos comuns, autoridades policiais e judiciárias solicitem acesso à estas gravações para que se comprove a inocência de alguém quando, imputado pela prática de uma conduta, através das câmeras de vigilância de um determinado local, descubra-se e comprove-se que o indivíduo na verdade é inocente, visto as imagens gravadas por esta câmera servir de álibi. Há neste sentido, uma maximização das possibilidades ofertadas pela tecnologia, visto que assim se buscará não só utilizá-la para condenar, mas também para absolver.

Ainda, a experiência de Canoas com seu projeto de política pública "Canoas Mais Segura", em um primeiro momento, se mostra efetivo⁵¹, visto que são observados diversos fatores: a) há uma normatização quanto aos locais nos quais são instalados os dispositivos vigilantes, bem como o prazo mínimo de seu armazenamento, e quem poderá ter acesso às gravações e quais os procedimentos para ter este acesso; b) há um cuidado quanto à preparação dos indivíduos responsáveis pela operacionalização do sistema integrado de monitoramento, através de curso acerca do funcionamento técnico do sistema, e noções de guarda de dados, informações e documentos sigilosos e privacidade e garantias fundamentais; c) regras claras e firmes quanto à responsabilização daqueles que

⁵¹ “[...] as câmeras são uma realidade, um fato do cotidiano e, mesmo que não tenham a eficácia desejada, é dada à rede o ônus da dúvida também no sentido de que boas surpresas podem ocorrer.” (CASTRO, R. B. & PEDRO, R. M. L. R. (2013). **Experiências da vigilância**: subjetividade e sociabilidade articuladas ao monitoramento urbano. *Psicologia & Sociedade*, v. 25, n. 2, 353-361. p. 360.)

não respeitarem o sigilo que deve permear a proteção das gravações realizadas e; d) constante avaliação e ponderamento quanto aos locais que devam ser incluídos no sistema de monitoramento, em face da necessidade percebida através de pareceres quanto à violências e criminalidades.

De mais a mais, torna-se necessário munir-se de uma certa dose de prudência ao analisar a efetividade (ou não) das câmeras de vigilância como elementos preventivos à prática de delitos, quando não se há acesso a dados estatísticos de entes públicos (polícias, por exemplo) ou de empresas privadas de segurança, que quantifiquem a existência de casos nos quais a simples presença de dispositivos vigilantes inibe a prática de delitos. Contudo, buscou-se, ainda que com limitações, entender como as gravações realizadas por câmeras de vigilâncias podem ou não ser definitivas quanto à apuração da existência e prática de um delito, bem como suas implicações quanto à sua robustez como elemento indicativo da autoria de delitos.

Analisar dispositivos tecnológicos é sempre uma tarefa ingrata, posto que a tecnologia de uma forma geral, é como se diz de forma popular “uma faca de dois gumes”. Demonizar a tecnologia é um retrocesso, ver só benesses é ser ingênuo. Contudo, é imperioso haver debates e discussões acerca de até que ponto é aceitável viabilizar uma invasão de privacidade em busca de segurança, ou abrir mão de qualquer outro bem jurídico tutelado pelo Direito.

Entende-se, contudo, que tecnologias de uma forma geral devam ser vistas sob uma ótica de cautela, em virtude de serem um elemento novo na contemporaneidade, e que possuem uma característica que lhes é muito particular, qual seja, sua constante renovação e aperfeiçoamento. O que entendemos hoje por dispositivos vigilantes, em um intervalo de tempo curtíssimo, poderão passar a ser considerados ultrapassados e defasados. Neste sentido, não busca-se nesta pesquisa realizar previsões escatológicas acerca das tecnologias ligadas à vigilância e monitoramento de atividades humanas, mas tão somente analisá-las sob um viés teórico e dogmático, visto que a sua utilização passou de uma mera observação e registro de condutas humanas para elemento de prova em processos criminais que determinam que um determinado indivíduo deverá cumprir uma pena que lhe é imputada por um delito registrado e, em um segundo momento, reproduzido por uma câmera de vigilância, em um também curto espaço de tempo.

Ademais, é inegável que a tecnologia está presente em nossa sociedade e - ao menos que ocorra algo que destrua todo e qualquer traço das invenções humanas - veio para ficar. Esta pesquisa não pretende ser provocativa no sentido de questionar se a tecnologia é benéfica ou deve ser vista como algo maléfico⁵², mas sim alertar para a falta de debate e estudos⁵³ acerca de até que ponto desejamos (ou devemos permitir) ter a nossa privacidade violada por uma promessa, por vezes falha, de diminuição de violência e aumento da sensação de segurança.

Por fim, as tecnologias estão em uma constante transformação e inovação. Esta pesquisa, assim como os dispositivos aqui estudados e avaliados, poderão se tornar obsoletos e ultrapassados em um lapso temporal deveras curto. É possível que no meio de um debate acerca dos limites que tais tecnologias devam (ou não) ter, estas já sejam substituídas por outras formas de videovigilâncias e monitoramentos mais avançados e *sutis*⁵⁴. Contudo, isto não deve ser utilizado como pressuposto para eximir o Direito e as Ciências Sociais de debruçar-se sobre estas problemáticas.

⁵² Neste sentido, é vital referenciar a provocação pontual trazida por Zygmunt Bauman: "Essa é uma história velha, muito velha, contada e recontada: machados podem ser usados para cortar lenha ou decepar cabeças. A escolha não é dos machados, mas de quem os segura. Qualquer que seja a escolha, o machado não vai se importar. E não interessa quão afiados possam ser os gumes com que ela esteja atualmente cortando, a tecnologia em si não vai "promover o avanço da democracia e dos direitos humanos" por você (e em seu lugar)." (BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 73)

⁵³ Nesta perspectiva, David Garland: "Existe, agora, uma corrente marcadamente populista nas políticas penais, que desqualifica as elites profissionais e que invoca a autoridade da "população", do senso comum, do retorno ao básico. A voz dominante da política criminal não é mais a do *expert* ou mesmo a do profissional do direito, mas sim a da população sofrida, desamparada - especialmente a das "vítimas" e dos amedrontados, membros angustiados do público. Há algumas décadas, a opinião pública funcionava como um frio ocasional das iniciativas políticas; agora, ela serve de fonte privilegiada. A importância da pesquisa e do saber criminológico foi rebaixada, e em seu lugar outorgou-se nova deferência à voz da "experiência", do "senso comum", daquilo que "todo mundo sabe"." (GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 58.)

⁵⁴ Sobre este ponto, recomenda-se a leitura de: MARX, Gary T.. **Soft Surveillance**. Dissent, Fall 2005, v. 52, n. 4, p. 36-43.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINI, Onofre Santo. **Projeto de Lei n. 7.018/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604981>. Acesso em: 19 set. 2017.
- BALDI, Cynthia. SERRA, Carlos Henrique Aquiar. **Controle, vigilância e punição: contradições e permanências na sociedade contemporânea**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 13., 2007, Recife. Disponível em: <https://goo.gl/1rwYzm>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- _____. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- _____. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso da servidão voluntária**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- BONAMIGO, Irme Salete. **Novas tecnologias de vigilância e a gestão de violências**. Fractal: Revista de Psicologia, 01 December 2013, v. 25, n. 3, p. 659-674.
- BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.
- _____. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 111919**. Relator Luiz Fux. 28 maio 2013. Disponível em: <https://goo.gl/haUg5g>. Acesso em: 11 out. 2017.
- BRASIL. **Súmula n. 567**. Data de publicação: 29 fev. 2016. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27567%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27567%27).sub). Acesso em: 12 out. 2017.
- BRUNO, Fernanda. **Controle, flagrante e prazer: regimes escópicos e atencionais da vigilância nas cidades**. Revista FAMECOS (Porto Alegre), Porto Alegre, v.1, n.37, p. 45-53, 2008.
- _____. **Monitoramento, classificação e controle nos dispositivos de vigilância digital**. Revista FAMECOS (Porto Alegre), Porto Alegre, v.1, n.36, p. 10-16, 2008.
- CANOAS. Lei nº 5.466 de 23 de dezembro de 2009. Regula a instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir do programa Canoas Mais Segura. Disponível em: <https://goo.gl/MLjp9w>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Decreto nº 833 de 25 de outubro de 2010. Regulamenta a liberação das imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento controladas pelo município de Canoas. Disponível em: <https://goo.gl/hH9LzS>. Acesso em: 14 set. 2017.

CARDOSO, Bruno de Vasconcelos. **Todo os olhos: Videovigilâncias, voyeurismos e (re)produção imagética**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Faperj. 2014.

CASTRO, R. B. & PEDRO, R. M. L. R. (2013). **Experiências da vigilância: subjetividade e sociabilidade articuladas ao monitoramento urbano**. *Psicologia & Sociedade*, v. 25, n. 2, 353-361.

FERREIRA, Rubens da Silva. **A sociedade da informação como sociedade de disciplina, vigilância e controle**. *Informacion, Cultura y Sociedad*, 2014, v. 31, n. 1, p.109-120.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

LEMOS, André. Mídias locativas e vigilância. Sujeito inseguro, bolhas digitais, paredes virtuais e territórios informacionais. In: BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta e FIRMINO Rodrigo (Org.). **Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação**. Porto Alegre: Sulina, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUBET, Vander. **Projeto de Lei n. 7.453/2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=613277>. Acesso em: 19 set. 2017.

LYON, David. **El ojo electrónico: el auge de la sociedad de la vigilancia**. Madrid: Alianza Editorial S.A, 1995.

MARX, Gary T.. **Soft Surveillance**. *Dissent*, Fall 2005, v. 52, n. 4, p. 36-43.

_____. **What's New About the "New Surveillance"?: Classifying for Change and Continuity**. *Knowledge Technology & Policy*, Spring, 2004, v. 17, n. 1, p.18-37.

MORAES, João Antonio de. Cliques da vigilância. **Filosofia Ciência & Vida**, São Paulo, ano VI, ed 81, p. 15-23, abr. 2013.

OLIVEIRA, Leonel José de. **Panóptico, superpanópticos e sociedade de vigilância**: Michel Foucault, Mark Proster e David Lyon. 2002. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Comunicação Social, PUCRS. 2002.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça: 6. Câmara Criminal. Habeas Corpus n. 70066012576. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. 27 ago. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/Rh6ksJ>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça: 5. Câmara Criminal. Apelação crime n. 70071853295. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. 08 fev. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/7w2wXP>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça: 6. Câmara Criminal. Apelação crime n. 70068710011. Relatora: Bernadete Coutinho Friedrich. Disponível em: <https://goo.gl/qsjRMB>. Acesso em: 10 out. 2017

ROCHA, Cristianne Maria Famer Rocha. **As tecnologias, as subjetividades contemporâneas e o (hiper)controle**. Revista Mal-estar e Subjetividade, 01 January 2009, Vol.9(2), pp.575-601.

TEBALDI, Marco. **Projeto de Lei n. 446/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947916>. Acesso em: 19 set. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.